## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004657-48.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Mauro Roberto de Oliveira
Requerido: BANCO MERCANTIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona saques havidos em sua conta bancária, alegando que não os realizou.

Almeja à condenação do réu ao pagamento a eles correspondentes, bem como de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 11), não ofertou contestação (fl. 12), de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Alia-se a isso a incidência ao caso da regra de que incumbia ao réu demonstrar a regularidade na prestação de seus serviços, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido o saque que se questiona.

A título de exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo já foi invocada como apta nesse sentido em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se guanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso" (TJ-SP - Apelação 0529200-49.2010.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Privado, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 09/02/2011 - grifei).

Envolvendo a hipótese o pagamento de compras por meio de cartão de crédito, tocava ao réu evidenciar que as transações eram constantes ou ao menos não eram isoladas ao longo do tempo por parte do autor, mas ele permaneceu inerte a propósito.

Conclui-se, portanto, que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelos saques que impugnou, até porque sequer suscitou sua validade.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

A restituição da quantia retirada da conta do autor recompõe o seu patrimônio, ao passo que os danos morais restaram patenteados com a impossibilidade de utilização do cartão de crédito sem que houvesse razão para tanto.

O montante postulado no particular está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações análogas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.527,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA